

PROCESSO N.: 1015349
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Julia Baliego da Silveira
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Bambuí

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia formulada por Julia Baliego da Silveira, com **pedido de suspensão liminar da licitação**, em face do processo licitatório n. 075/2017, governado pelo edital do Pregão Presencial n. 028/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Bambuí, com **data de abertura prevista para amanhã, dia 04/07/2017, às 14:00 horas**, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para fornecimentos de pneus e acessórios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Bambuí”.

Conforme indica a inicial da Denúncia de fls. 01/23 e o Relatório de Triagem de fls. 142/143, a Administração impõe no edital do certame o fornecimento de produtos de origem nacional e, por conseguinte, veda a cotação de produtos importados. Na visão da Denunciante essa exigência contrariaria as Lei n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, e transgrediria desnecessariamente os primados da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Realmente, a exigência de produtos nacionais nas licitações públicas evidencia restrição injustificada à proposição de produtos importados e coloca sob ameaça a efetividade dos valores tutelados no art. 3º do Estatuto Licitatório pátrio, notadamente os da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.¹

A propósito, colaciono orientação contida na Cartilha produzida por esta Corte intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS” deste Tribunal de Contas acerca da exigência de produto nacional:

As cláusulas inseridas no instrumento convocatório que, indiretamente, prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, o que desafiará a suspensão do certame.

A doutrina é no mesmo sentido, registrando aqui a lição de Marçal Justen Filho, no comentário ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, constante de sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 86:

Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de

¹ O citado art. 3º disciplina: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.

Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.

Portanto, não se pode aceder com a idéia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil. Deve existir uma relação entre a contratação e a obtenção do bem comum, a ampliação do emprego, o enriquecimento da Nação brasileira.

Tem-se, ainda, inúmeras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que suspenderam liminarmente o certame, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, excluindo os pneus de origem estrangeira, sem qualquer justificativa plausível, quais sejam: Denúncias nos 839.040, 862.583, 863.005, 862.847, 862.744, 862.787, 851.885 e 862.974.

É de se destacar, também, a decisão de mérito nos autos da Denúncia nº 812.454:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário.

Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação. (Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011)²

Isto é, este Tribunal de Contas, em diversas assentadas, não tem validado a inserção de cláusula como a ora denunciada nos editais de licitação.

No caso em exame, verifica-se, de plano, a ilicitude anunciada pela Denunciante, comprometedora da legalidade, da ampla participação no certame e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

²Cartilha

disponível

em

<http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf>. Acesso em 03/07/2017.

Todavia, pondero que a licitação em tela está sendo promovida para aquisição de pneus e acessórios para órgão da Administração em cuja competência se inclui a realização de obras e a prestação de serviços públicos.

Em virtude disso, entendo que a suspensão liminar do certame pode ser danosa aos interesses dos munícipes em face do comprometimento da realização de serviços essenciais e imprescindíveis.

Desse modo, considerando as particularidade do caso concreto e que a exigência de produtos de origem nacional foi a única irregularidade denunciada, entendo que não é pertinente, neste primeiro momento, determinar a suspensão liminar do Pregão Presencial n. 028/2017.

Por isso, ao tempo em que reconheço a irregularidade da cláusula combatida, determino a **intimação, com urgência, por e-mail**, do Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal de Bambuí, e do Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ambos subscritores do edital, com envio do inteiro teor deste despacho, fixando-lhes o **prazo de 48:00 horas** para que **(a) retifiquem o edital** do Pregão Presencial n. 028/2017, de modo a **excluir a exigência de fornecimento de produtos de origem e/ou fabricação nacional**, com a devida **publicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas**, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, e **(b) encaminhem a este Corte cópia da publicação da retificação acompanhada da íntegra do procedimento licitatório, sob pena de suspensão do certame.**

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Após a juntada da documentação ou expirado o prazo sem o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos a este Relator.

Tribunal de Contas, em 03 de julho de 2017.

Conselheiro Mauri Torres

Relator